

PROCESSO Nº SEI-040079/010584/2023 - LEO RYOSKE HACIDU-ME, Analista da Fazenda Estadual, ID. Funcional nº 5028096-1. CON-CEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio de acordo com o disposto no artigo 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo artigo 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa ao período base de tempo de serviço apurado de: 24/04/2014 a 22/04/2019.

Id: 2524868

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT Nº 579 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

**DIVULGA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS
NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM
CAFÉ CRU, NO PERÍODO DE 20 A 26 DE NO-
VEMBRO DE 2023.**

O **SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, inciso XII, do Anexo da Resolução SEFAZ nº 414, de 25 de julho de 2022, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 15/90, de 30 de maio de 1990, e na cláusula primeira do Protocolo ICMS 07/90, e o que consta no processo nº SEI-E04/0058/000182/2023,

RESOLVE:

Art. 1º - A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 20 a 26 de novembro de 2023, é o valor da saca de 60 (sessenta) quilogramas em dólares dos Estados Unidos da América, conforme a espécie:

I - café arábica: US\$ 185,0000

II - café conillon: US\$ 136,0000

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2023

MARCOS SPENCER DE OLIVEIRA MAIA
Superintendente de Tributação

Id: 2524967

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
DE 14.11.2023**

PROCESSOS NOS SEI-040077/000162/2023 E SEI-040077/000179/2023 - As decisões exaradas pelo i. Subsecretário de Controle Interno acerca da ausência de apresentação da Declaração de Bens e Valores no SISPATRI, durante o período de coleta do Processo 2023, nos termos do art. 21 do Manual do Sindicante, aprovado pelo Decreto nº 7.526/1984, e do Decreto nº 46.339/2018, são as seguintes:

Portaria SEFAZ/SUBCINT nº 19/2023 - SEI-040077/000184/2023 - Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

Portaria SEFAZ/SUBCINT nº 20/2023 - SEI-040077/000185/2023 - Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

Portaria SEFAZ/SUBCINT nº 21/2023 - SEI-040077/000186/2023 - Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

Portaria SEFAZ/SUBCINT nº 22/2023 - SEI-040077/000187/2023 - Arquivamento;

Portaria SEFAZ/SUBCINT nº 23/2023 - SEI-040077/000188/2023 - Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

Portaria SEFAZ/SUBCINT nº 24/2023 - SEI-040077/000189/2023 - Remessa à Corregedoria Geral do Estado;

Portaria SEFAZ/SUBCINT nº 25/2023 - SEI-040077/000190/2023 - Remessa à Corregedoria Geral do Estado;

Portaria SEFAZ/SUBCINT nº 26/2023 - SEI-040077/000191/2023 - Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

Portaria SEFAZ/SUBCINT nº 27/2023 - SEI-040077/000192/2023 - Arquivamento;

Portaria SEFAZ/SUBCINT nº 28/2023 - SEI-040077/000192/2023 - Arquivamento; e

Portaria SEFAZ/SUBCINT nº 29/2023 - SEI-040077/000194/2023 - Arquivamento.

Id: 2524871

CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATO DO CORREGEDOR-CHEFE

**PORTARIA SEFAZ/CTCE Nº 990
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE COMIS-
SÃO DE SINDICÂNCIA PATRIMONIAL.**

O **CORREGEDOR-CHEFE DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZEN-DA**, no uso de suas atribuições legais, em especial, a conferida pelos artigos 1º, III e 6º, II, do Decreto Estadual nº 46.823/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Auditor Fiscal da Receita Estadual designado Leonardo Xavier Antonaccio, identidade funcional nº 4322961-1, dispensado da função de 2º membro da Comissão de Sindicância Patrimonial que tramita sob os autos do processo nº SEI-040084/000137/2021.

Art. 2º - Para integrar a Comissão incumbida de dar prosseguimento à Sindicância Patrimonial a que se refere o artigo 1º da presente Portaria, ficam designados o Corregedor-Auxiliar Rodrigo Traverso Gomes Pereira, identidade funcional nº 4387053-8, como 1º membro, e a Corregedora-Auxiliar Claudia Falcão Moreira, identidade funcional nº 4344242-0, como 2º membro.

Art. 3º - O Corregedor-Auxiliar Sindicante designado como 1º membro, poderá realizar diligências junto a órgãos da Administração Estadual, notadamente da SEFAZ, a fim de obter as informações necessárias a instrução da presente Sindicância Patrimonial, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único - Nas ausências do 1º membro da Comissão de Sindicância, fica designado o 2º membro como seu substituto.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2023

FLAVIO MÜLLER PUPO
Corregedor-Chefe da Corregedoria Tributária
de Controle Externo

Id: 2525145

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência
do dia 07/03/2023**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 79.458 - Processo nº E-04/211/008346/2021 - Recorrente: IBR LAM LAMINACAO DE METAIS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.537 - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA RETIFICAÇÃO. A retificação do AI foi realizada nos estritos termos do inciso I do artigo 145 do CTN, ou seja, a partir de impugnação do sujeito passivo. A revisão do Lançamento também encontra sustentação no art. 222 do CTE. Não há que se falar em reformatio in pejus, visto que não houve uma piora na situação do Contribuinte, já que o valor da multa permaneceu o mesmo. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO POR SE BASEAR EM MERAS PRESUNÇÕES, INDÍCIOS E CONCLUSÕES ARBITRÁRIAS E INJUSTIFICADAS. O lançamento se baseia em fato antijurídico claramente demonstrado, qual seja: omissão na EFD de informações relativas ao FEEF, no período de dezembro 2016 a março 2020 e ao FOT, no período de abril 2020 a novembro de 2020, somente efetuando a devida retificação após a primeira intimação. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ICMS. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACES-SÓRIA. INFORMAÇÃO INCORRETA. RETIFICAÇÃO PRAZO 1º. INTI-MAÇÃO. PENALIDADE ENGLOBADA NA NOTA DE LANÇAMENTO. INFRAÇÃO DE CARÁTER CONTINUADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MULTA CONFISCATÓRIA. Notas de lançamento são lavradas em situações em que não cabe a exigência de penalidade. Inexiste na legislação de regência previsão de infração de caráter continuado, cada documento entregue com dados incorretos ou omissos fica sujeito a uma penalidade, conforme claramente disposto no § 2º, do art. 62-B, da Lei 2657/96. As infrações tributárias independem de culpa ou dolo, ou seja, são objetivas, estando tal entendimento pacificado neste Conselho de Contribuintes. Não cabe aos órgãos administrativos o afastamento de ato normativo vigente, por entendê-lo desarrazoado e/ou desproporcional. RECURSO DESPROVIDO.

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência
do dia 15/08/2023**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 74.160 - Processo nº E-04/043/100219/2018 - Recorrente: FIAMMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foram rejeitadas as preliminares de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Nilo Meireles de Souza Araujo. No mérito, pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Nilo Meireles de Souza Araujo e Gustavo Kelly Alencar que davam provimento total ao recurso. O Conselheiro Gustavo Kelly Alencar protestou por declaração de voto. - Acórdão nº 19.694 - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DIREITO DEFESA. INOCORRÊNCIA. O lançamento em discussão observou todos os elementos essenciais previstos no artigo 74 do Decreto 2.473/79, não incorrendo em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. Comprovado nos autos o recolhimento a menor do imposto devido por substituição tributária, em razão de o Contribuinte ter abatido, quando do cálculo do imposto devido por substituição, o ICMS das operações próprias, que não é devido, por restar reduzido a zero em razão da redução de 100% da base de cálculo nestas operações, nos termos do art. 2º, inc. II, do Decreto 44.945/14. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência
do dia 05/09/2023**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recursos nºs 77.731, 77.738 e 77.741 - Processos nºs E-04/211/016883/2020, E-04/211/016890/2020 e E-04/211/016887/2020. Recorrente: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi desprovido o recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 19.723, 19.724 e 19.725 - EMENTA: ICMS - MULTA FORMAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ECF - EXTRAVIO - DEIXAR DE OBSERVAR PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO. A autuada comunicou extravio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal com descumprimento à diversas exigências legais, sendo legítima a aplicação da penalidade prevista no artigo 64, inciso II, item 1, da Lei n.º 2.657/1996 com a redação da Lei n.º 6.357/2012. RECURSO DESPROVIDO.

Recursos nº 77.760 e 77.762 - Processos nº E-04/040/100020/2018 e E-04/040/100016/2018 - Recorrente: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nº 19.727 e 19.728 - EMENTA: NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO. A infração imputada encontra-se plenamente indicada, os dispositivos infringidos e os que cominam a respectiva penalidade estão explicitados, os valores exigidos estão plenamente detalhados, inclusive em esclarecedora planilha, bem como o procedimento de apuração do estono constatado e corretamente exigido. Não procede alegação que o auto de infração 03.562254-8 reflete duplicidade de competência e objeto da reclamação idênticos, isso em razão de serem estabelecimentos independentes e autônomos, recaindo em cada estabelecimento nos termos do artigo 16 da Lei nº 2.657/96, a condição da independência (autonomia) dos estabelecimentos. Satisfeitos os requisitos do art. 74 do Decreto nº 2.473/79, não sendo infringindo nenhuma das hipóteses previstas no art. 48 do mesmo diploma legal.

NULIDADE auto de infração rejeita. NULIDADE DA DECISÃO. O question devidamente enfrentada de forma de não haver qualquer dúvida quanto a motivação, de modo que foram perfeitamente seguidos os requisitos legais constando no art. 107, do Decreto Estadual 2.473/79. NULIDADE rejeitada. MÉRITO - CRÉDITO. A questão discutida nestes autos foi bem apreciada. Apurada existência das diferenças que foram apontadas na em planilha. Os cálculos levados à efeito pelo autuante estão todos detalhados e obedecem estritamente ao decreto em questão. A multa aplicada, encontra-se associada ao delito cometido, ou seja, art. 60, inc. I, alínea "a", da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12, que estabelece multa própria da reclamação, não havendo que se cogitar percentual que não esteja determinado pela norma fiscal, ou seja, estranha na legislação de regência. Efeitos confiscatórios - não cabe a alçada do Tribunal Administrativo apreciar a legalidade da lei e seus reflexos. RECURSO DESPROVIDO = mantida decisão da JRF.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência
do dia 12/09/2023**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 76.902 - Processo nº E-04/008/000684/2018 - Recorrente: ANJU'S PERSIANAS E DECORAÇÕES. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.732 - EMENTA: NULIDADES - AUTO DE INFRAÇÃO. As administradoras de cartões de crédito ou de débito, devem encaminhar arquivos contendo as informações relativas a todas as operações e prestações realizadas no mês anterior pelos estabelecimentos usuários de seus serviços; independentemente da forma como conveniados os pagamentos entre o vendedor e os clientes finais, e dos períodos em que estes clientes adimpliram com suas obrigações. Por ocasião das diligências formuladas pela JRF, teve-se esclarecedoras planilhas com os dados das operações de vendas efetuadas por cartões magnéticos, relacionando analiticamente as operações do período objeto da intimação, bem como complementação dos dispositivos infringidos. Das diligências promovidas pela JRF, o Apelante exerceu a ampla defesa, configurado o due processo of law. Consta plenamente respeitado o princípio da verdade material quando da constituição do crédito tributário hostilizado, sendo analisados pela autoridade lançadora à necessária investigação fiscal dos fatos tributários, observando o princípio inquisitório. Constatado e com apresentação de justificativa insuficientes pelo acusado para esclarecer a diferença entre receita informada à SEFAZ-RJ conflitando com valores apurados pelas operadoras de Cartão de Crédito e/ou Débito fato que ocasionou à constatação da infração noticiada na exordial, fixando o quantum debeaturs ali consignado. A infração imputada encontra-se plenamente indicada, os dispositivos infringidos e os que cominam a respectiva penalidade estão explicitados, os valores exigidos estão plenamente detalhados, inclusive em esclarecedoras planilhas, bem como o procedimento de apuração da diferença constatada corretamente aplicada. NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO rejeitada. ICMS/FECF - OMISSÃO RECEITA. Em referência a possibilidade de o Fisco obter informações sobre a movimentação financeira do contribuinte, trata-se de matéria exaustivamente debatida nesta Casa. Esta possibilidade encontra-se prevista no art. 6º da LC 105/2001, considerada constitucional pelo STF. Esta previsão não se caracteriza como "quebra" de sigilo bancário, ocorrendo apenas a "transferência de dados" dos bancos ao Fisco. Quanto a diferença apurada, consta demonstração alicerçada em planilhas a qual o Autuado não denegou, alegando tão só que recebe antecipação de valores para futuras vendas e consequentemente efetua o faturamento. A alegação encontra-se desprovida de provas dessa ocorrência. A reclamação fiscal se baseio nos comprovantes de transação com cartão que tem sua validade para efeito de apuração do imposto, nos termos dos arts. 2º, II, e 3º da Lei 5.391/2009. AUTO DE INFRAÇÃO procedente.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência
do dia 19/09/2023**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 78067. - Processo nº E-04/211/001414/2020. - Recorrente: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, designado Redator. Vencido o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar que dava provimento total ao recurso. - Acórdão nº 19.744 - EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRECEDENTES. MÉRITO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO A MENOR. Os descontos incondicionais devem ser integrados à base de cálculo de retenção do ICMS por substituição tributária, conforme previsão expressa do §1º do artigo 24 da Lei 2657/96. Quanto às MVAs, todos os dispositivos legais e regulamentares que servem de fundamento ao presente Lançamento encontravam-se em pleno vigor à época de sua lavratura, de forma que, contrariamente ao pretendido pela Recorrente, não cabe a este Conselho afastar sua aplicação, pois tal procedimento afrontaria a Súmula nº 1. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Recursos nºs 78415, 78416 e 78417. - Processos nºs E04/211/006430/2021, E04/211/006432/2021 e E04/211/006431/2021. - Recorrente: COR CHIC MODAS EIRELI. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por inexistência de informação relativa à hora, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 19.745, 19746 e 19747. - EMENTA: PRELIMINARES - NULIDADES. Nulidade - Decisão a quo -O inconformismo do Autuado com a decisão que não lhe foi favorável não enseja nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A autoridade julgadora em extenso relatório alinhou todos os argumentos deduzidos pela parte, demonstrando tê-los conhecido para chegar ao juízo de valor contido na parte decisória. Nulidade Auto de Infração - A pretensão da Apelante cinge-se em rejugamento do decidido no processo administrativo de exclusão do Simples Nacional, PA E-04/026/455/2015 que tratou da análise da exclusão da autuada do Simples Nacional com decisão definitiva em 15/03/2019 pelo Superintendente de Fiscalização com efeitos re-troativos. Nulidade - descumprimento para a lavratura de Auto de Infração - inexistência da informação relativa à hora - A omissão da hora da autuação no corpo do auto de infração não importa em nulidade, posto que não influi na solução do litígio, conforme disposto no artigo 50, do Decreto Estadual nº 2.473/79. O lançamento preencheu todos os requisitos previstos no artigo 74 e não incorreu em nenhuma das hipóteses de nulidades previstas no artigo 48, todos do Decreto